



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-35.344

Processo Nº : 10845.002532/99-34
Recurso Nº : 124.274
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Erro evidente de grafia. Retificação necessária.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional para retificar o Acórdão nº 302-35.344, nos termos do voto do Relator.**

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-35.344

Processo nº : 10845.002532/99-34

Recurso Nº : 124.274

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de re-ratificação do julgado, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de alegada obscuridade.

Nas razões de recurso a d. Procuradoria diz, em síntese, que o v. acórdão faz menção ao controle concentrado de inconstitucionalidade, quando o STF não se pronunciou nesse sentido no que se refere à contribuição sobre exportação de café. Assim, aventa a obscuridade.

É evidente que a Procuradoria está com a razão. Assim, acolho os embargos para, incluindo em pauta de julgamento, retificar o julgado nos termos necessários para sanar a obscuridade apontada.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-35.344

Processo nº : 10845.002532/99-34

Recurso Nº : 124.274

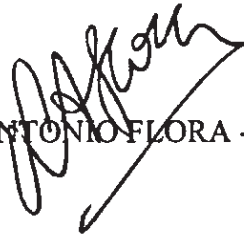
VOTO

A fundamentação jurídica apresentada em sede de embargos relativa ao controle de inconstitucionalidade está correta.

No entanto, verifica-se que no acórdão recorrido está dito que o fundamento do pedido de restituição decorre de uma decisão do STF proferida em sede de recurso extraordinário, datada de 31/10/97. Trata-se, sem dúvida alguma, de uma decisão havida no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Destarte, verifica-se que no acórdão recorrido houve evidente erro de grafia.

Nessas condições, acolho os embargos para retificar o julgado para, onde se lê: "...controle concentrado da inconstitucionalidade" (fls. 521 e 523); leia-se: "...controle difuso de inconstitucionalidade".

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator